

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.215/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215774-94  
Impugnação: 40.010129828-14(Aut.), 40.010130012-99 (Coob.)  
Impugnante: Banco Bradesco SA  
CNPJ: 60.746948/0001-12  
Trans Pantanal Ltda (Coob.)  
CNPJ: 64.126758/0001-53  
Proc. S. Passivo: Ana Carolina Castro Luz/Outro(s)(Aut. e Coob.)  
Origem: P.F/José Tarcísio G. Carvalho - Poços de Caldas

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TRANSPORTADOR – SOLIDARIEDADE.** O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAIDA DESACOBERTADA - ATIVO PERMANENTE.** Constatado, mediante abordagem no trânsito, o transporte de bens pertencentes ao ativo permanente da Autuada desacobertos de documentação fiscal hábil. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75, por tratar-se de operação com bens amparados pela não incidência prevista no art. 5º, inciso XII, da Parte Geral do RICMS/02. Exclusão da majoração da multa isolada, por não restar plenamente caracterizada a reincidência. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa autuada transitava pelo Posto Fiscal José T.G Carvalho, por meio de veículo de propriedade da Coobrigada, com as mercadorias acompanhadas pelos Documentos de Trânsito de Bens (DTB) nºs 697.245 e 698.552, emitidos nos dias 25/04 e 28/04/11, respectivamente, que foram considerados inábeis pela Fiscalização para acobertar o trânsito das mercadorias, em virtude da falta das etiquetas que caracterizassem tais mercadorias como bens patrimoniais da empresa Autuada, conforme determinado na Resolução nº 3111/00.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, em conjunto, às fls. 19/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/65, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/74.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos dos Impugnantes são no sentido de relatar os fatos ocorridos, alegar que a Coobrigada é parte ilegítima no polo passivo da presente ação, aduzindo sobre a ilegalidade da cobrança da multa isolada.

Discorrem sobre o procedimento por elas adotado, alegando que a documentação necessária para realização do transporte foi apresentada aos Fiscais e que as instituições não comercializam qualquer tipo de produto, muito menos móveis, como é o caso dos autos.

Alegam que ocorreu apenas uma transferência de mercadorias do depósito do banco para uma de suas agências, não tendo ocorrido o transporte, propriamente dito, e que as mercadorias foram adquiridas de empresas particulares por consumidora final.

Aduzem que a simples falta de etiquetas ou plaquetas identificadoras do produto não descaracterizam a sua finalidade. Citam a Lei nº 6.374/89, bem como Consulta nº 620/90 e o RICMS/02.

Mencionam os termos do Acórdão nº 16.504/04/3ª. Entendem exagero a cobrança da multa isolada. Juntam documentos e pedem, ao final, pela procedência de sua impugnação.

O Fisco não aceita os argumentos das Impugnantes, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

Trata o presente feito fiscal de constatação, pelo Fisco, de transporte de mercadorias (30 sofás de 02 lugares) desacobertas de documentação hábil, motivo da lavratura do Auto de Infração, para exigir apenas a penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) por constatação de reincidência, por tratar-se de bens pertencentes ao ativo permanente do Autuado, amparados pela não incidência do imposto prevista no art. 5º, inciso XII do RICMS/02.

Inicialmente, conforme enfatizado na Manifestação Fiscal que, pede-se *venia* para adotar suas fundamentações, há um equívoco dos Impugnantes quanto ao polo passivo da autuação, pois os mesmos invertem as posições que ocupam no feito fiscal, uma vez que o Banco Bradesco S/A nele figura como Sujeito Passivo e a Trans Pantanal Ltda como Coobrigada, o que está muito claro na peça fiscal.

De fato, conforme relatado na impugnação apresentada, o Fisco verificou, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, tratar-se de mercadoria nova e sem identificação que pertencesse ao patrimônio do Banco Bradesco S/A, sendo este o motivo da lavratura do presente Auto de Infração. E, em momento algum, falou-se em falta de recolhimento de ICMS, como alegam os Impugnantes. Mesmo por que, obvio é que o Autuado não foi tratado como contribuinte do ICMS.

No ato da ação fiscal foi constatado que os 30 (trinta) sofás transportados pela Coobrigada estavam acondicionados em suas embalagens originais do fabricante, donde foi retirado o selo que foi apostado na referida contagem física, fato este descrito neste documento por ser relevante ao caso já que, demonstra, inequivocamente, que as mercadorias não poderiam estar gravadas com etiquetas ou plaquetas indeléveis de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma que as configurassem como sendo bens patrimoniais de acordo com o determinado na Resolução nº 3111/00 se nem foram retiradas das embalagens originais. Diz o citado dispositivo, *in verbis*:

Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

(...)

III - em transferência, **desde que os bens móveis estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével**, como pertencentes ao patrimônio da empresa ou instituição e a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente:

a) máquinas, equipamentos de automação, móveis e material de uso e consumo, entre estabelecimentos bancários; (grifou-se)

Como se observa na norma acima, não há que se falar em exigência fiscal nos casos de transferências de mercadorias entre estabelecimentos bancários, desde que observadas as condições nela estabelecidas, o que ficou claro que o Autuado não as cumpriu reiterando, quando deixou de etiquetar ou gravar de forma indelével os bens por ele movimentados fisicamente.

Uma vez constatada a irregularidade acima descrita, foram desclassificados os Documentos de Trânsito de Bens (DTB) nºs 697245 e 698552 que acompanhavam as mercadorias, por não se prestarem para o acobertamento e constituído o crédito tributário pela exigência somente da multa isolada pela falta de emissão de nota fiscal, capitulada no inciso II do art. 55, majorada em 50% (cinquenta por cento), pela reincidência prevista no § 7º do art. 53, ambos da Lei nº 6763/75, como provam os documentos acostados nas fls. 11/12. Veja-se o inteiro teor do dispositivo legal:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

(...)

Assim sendo, a penalidade aplicada está perfeitamente ajustada ao caso dos autos, assim como o seu valor, estabelecido dentro das normas legais vigentes. Outrossim, apenas para registrar, há um equívoco na argumentação da defesa uma vez que neste processo não há cobrança de imposto e multa de revalidação.

Cabe observar, ainda, que é inverídica a afirmação de que o destino das mercadorias seria a Agência 0514, Rua Rio de Janeiro nº 50, Poços de Caldas/MG,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pois, no DANFE nº 1470 (fl. 58), consta do campo “dados adicionais”: “REF. A NF DE VENDA Nº 1469 IMP. DEST. PEDIDO: 3000799725 AG: 435 JOAO PESSOA PB (grifou-se) SOLICITANTE: MARTINS FONE: 11 3684 4614”.

No tocante à alegação de que a Trans Pantanal Ltda apenas transportava as mercadorias pertencentes ao Banco Bradesco, *por isso, esta não pode ser responsável pelo ICMS e tampouco pela multa aplicada já que não participou de qualquer relação jurídico-negocial que ensejou o transporte das mercadorias, pedindo a exclusão desta última do polo passivo do presente Auto de Infração* (grifou-se), tal argumento não pode subsistir a uma porque, mais uma vez, não houve cobrança de ICMS; a duas, porque a transportadora foi chamada à condição de Coobrigada pelos ditames dos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

C - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal ou com a nota fiscal com seu prazo de validade vencido;

RICMS/02 - Parte Geral:

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Em resumo, fica perfeitamente demonstrada a lisura do trabalho fiscal no cumprimento da legislação fiscal vigente sem abuso de poder de tributar, como afirmam os Impugnantes, uma vez não restar dúvidas da constatação de prática ilícita por descumprimento de obrigação tributária acessória, acarretando a cobrança de multa cabível.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

No entanto, no que diz respeito à majoração da penalidade isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, *data venia*, a mesma não pode prevalecer, tendo em vista que apenas a empresa autuada é reincidente, conforme informação do órgão competente às fls. 78 dos autos.

No tocante ao Acórdão nº 16.504/04/3ª, citado pelos Impugnantes em sua peça de defesa, o mesmo não tem nenhuma semelhança com o presente acórdão, uma vez que aquele julgamento foi no sentido de excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação por não restar caracterizado o fato gerador do imposto. Entretanto, no que se refere à exigência da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, no presente caso, correta a sua exigência, em virtude da obrigatoriedade de emissão de documento fiscal para acobertar o trânsito da mercadoria.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a majoração da penalidade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 13 de setembro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ

CC/MG